



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.986 - RS (2007/0093749-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITH WEIHRANCH FABICHAK
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo não tenha se pronunciado sobre fato erroneamente admitido ou não admitido, nem que sobre ele tenha havido controvérsia, o que não é o caso.
2. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.986 - RS (2007/0093749-4)

AGRAVANTE : EDITH WEIHRANCH FABICHAK
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por EDITH WAIHRANCH FABICHAK contra decisão de e-fls. 266-271 que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, deu-lhe provimento para declarar inexigível o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC ao beneficiário da justiça gratuita, mantido o acórdão quanto ao mais.

A agravante aduz, em síntese, que: i) foram equivocadas as conclusões tomadas pela referida decisão monocrática; ii) não se percebeu, até o momento, que "*o cartão utilizado pelos falsários para os saques não é de crédito, mas simplesmente de débito*", pois esse tipo de cartão não possibilita que o correntista fique em débito com o banco, não restando, portanto, saldo negativo na conta; iii) o banco recorrido deveria ter produzido provas de que restou "um débito em aberto", capaz de autorizar a negativação do nome da agravante; iv) o acórdão rescindendo findou por admitir como verdadeiro um fato inexistente, o de que existia débito em aberto de responsabilidade da autora, ora, agravante; v) o erro de fato é porque o acórdão rescindendo, ao entender ser a autora responsável pelos saques e compras (deixou de avisar a tempo o banco agravado), considera que a utilização do cartão pelo falsário foi apto a gerar um saldo devedor na conta corrente da agravante, e que referido débito teria amparado a negativação em cadastro de proteção ao crédito; vi) o cartão da agravante era apenas de débito e não de crédito, impedindo, assim, que houvesse gasto além do saldo existente; vii) em recurso especial de ação rescisória versada sobre erro de fato não há incidência da súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.986 - RS (2007/0093749-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITH WEIHRANCH FABICHAK
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo não tenha se pronunciado sobre fato erroneamente admitido ou não admitido, nem que sobre ele tenha havido controvérsia, o que não é o caso.
2. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

A parte agravante assevera que foram equivocadas as conclusões tomadas pelo acórdão recorrido e pela decisão monocrática deste relator, haja vista que não se percebeu, até o momento, que o cartão utilizado pelos falsários para os saques não era de crédito, mas simplesmente de débito, impossibilitando assim que o correntista ficasse em débito com o banco, não havendo se falar saldo negativo na conta. Ademais, aduz que em recurso especial de ação rescisória versada sobre erro de fato não há incidência da súmula 7 do STJ.

Ocorre que, como restou bem asseverado na decisão de e-fls. 266/271, o recurso especial não merece provimento neste ponto, senão vejamos:

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que, sendo a ação rescisória via processual de exceção, seu cabimento restringe-se às estreitas hipóteses enumeradas no artigo 485 do Código de Processo Civil, e que na hipótese vertente não foram demonstradas, evidenciando a nítida intenção da recorrente de rever a matéria solucionada na sentença rescindenda, o que se afigura inviável em respeito a coisa julgada.

Confira-se trecho do acórdão objurgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamentou a autora o pedido de rescisão do acórdão no erro de fato (art. 485, IX, § 1º, do CPC).

Aprecio a matéria.

Na realidade a declaração de ausência de ilicitude pelo fato da inscrição negativa baseou-se na inexistência de comunicação imediata por parte da autora ao banco, do fato do furto de seus documentos, e pela conseqüente utilização do cartão bancário e senha pessoal.

Em resumo: a autora é responsável pelos valores sacados de sua conta até o momento da comunicação ao banco. Logo, justificou-se a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Não influenciou no direcionamento da decisão o valor efetivo do débito, mas sim a responsabilidade da autora pelo saque efetuado.

Conclui o acórdão, portanto, que inexistia ato ilícito.

Segundo o magistério de J.C. Barbosa Moreira (Comentários ao CPC, V vol. Forense, nº 87): *"Trata-se, em suma, de erro de fato suscetível de ser verificado à vista dos autos do processo e documentos deles constantes."*

Mais adiante salienta o festejado mestre que: *o erro de fato consiste em a sentença "admitir um fato inexistente" ou considerar "inexistente um fato efetivamente ocorrido" (§ 1º).*

Elenca quatro pressupostos para que o erro dê azo à rescindibilidade:

- a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ela a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;
- b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;
- c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º);
- d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º).

Nesse particular observo que não se acham presentes os pressupostos elencados nos itens a, c e d acima mencionados.

É que efetivamente houve controvérsia sobre o fato mencionado, pois ele era a própria causa de pedir **remota** posta na ação, sendo que sobre o mesmo fato ocorreu pronunciamento judicial, não se vislumbrando, por tais elementos, possível a rescisão.

De acordo com a doutrina, causa de pedir, ou *causa petendi*, é o fato suscetível de produzir o efeito jurídico pretendido. Como é sabido, o Código adotou a teoria da *substanciação* (artigo 282, III, do CPC), segundo a qual não basta a exposição da causa próxima, mas se exige a da causa remota. Assim, a causa remota seria o fato gerador do direito.

Não encontra solo fértil a vicejar sob tal fundamento a ação.

Em realidade a autora da rescisória pretende com esta ação um *reajulgamento* da matéria já decidida, com correção do julgado, segundo seu entendimento, o qual, por fim, lhe foi desfavorável.

Observo que o fundamento do pedido rescisório invocado na ação pelo autor, e ora em análise, assenta-se **no admitir um fato existente**, a saber, **a presença de um débito de responsabilidade da autora, a correntista.**

No caso, analisando as provas coligidas, o acórdão rescindendo reconheceu a responsabilidade da autora por débito decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização do cartão magnético e da senha pessoal, razão pela qual considerou presente o débito em aberto, que foi contraído com a utilização do cartão, sendo possível, portanto, a inscrição negativa. Nada mais.

E o simples fato de haver alguma divergência com relação a valores efetivamente sacados e aqueles efetivamente devolvidos pelo banco demandado não implica reconhecer a procedência da ação.

Noto que a autora na inicial desta ação arrola os valores sacados de suas contas (conta-corrente e conta de poupança), além de confirmar as compras feitas pelo falsário com seu cartão magnético.

Logo, foi feita utilização do cartão e da senha pessoal, e antes da comunicação ao banco, sendo a autora responsável pelo saque e pelo uso de tais valores. **Este foi o real fundamento da decisão.**

Assim, não reconhecida a causa de pedir remota, ou seja, o fato gerador do direito, desacolheu o desiderato da autora."

3. Ademais, o cabimento da ação rescisória fundada no inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo não tenha se pronunciado sobre fato erroneamente admitido ou não admitido, nem que sobre ele tenha havido controvérsia, o que não é o caso. Assim, verifica-se que a convicção do acórdão recorrido decorreu da análise de fatos e provas, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do mencionado suporte, obstado pelo teor da súmula 7 desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E §1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ARRIMADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "O erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato incontestado nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando de seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para o julgamento que não consta dos autos do processo". 2. Entendeu o Tribunal estadual que o juiz prolator da sentença decidiu a lide considerando todos os elementos probatórios carreados aos autos. Essa livre convicção do magistrado, devidamente motivada, não poderia ser atacada sob o pálio da pretensão rescisória. 3. O magistrado decidiu pela procedência da demanda indenizatória - ainda que constante dos autos, conforme relatado na sentença, laudo pericial inconclusivo produzido pelo IML local - todavia, arrimado em documento emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, atestando a incapacidade; alterar, pois, tal conclusão, demandaria atividade incompatível com a via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 218.079/CE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 28/05/2007);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Inexiste maltrato ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, quando a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. III. Divergência jurisprudencial não caracterizada. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 642.356/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 06/06/2005)

4. Contudo, assiste razão à recorrente no que pertine ao depósito da multa a que alude o artigo 488, inciso II do CPC.

Conquanto o depósito prévio, previsto no art. 488, inciso II do CPC, não se inclua na categoria de despesas ou custas processuais, o beneficiário da justiça gratuita está dispensado de recolhê-lo. Isso porque, nesse caso, a imposição de referida exigência legal configura óbice ao acesso à justiça, constitucionalmente assegurado

A respeito da inaplicabilidade da multa do art. 488, II, do CPC aos beneficiários da justiça gratuita, confirmam-se as lições da doutrina:

"A jurisprudência do STJ é firme quanto à inaplicabilidade do inciso II ao beneficiário da justiça gratuita nos termos do art. 9º da lei nº 1.060/50. Até como forma de evitar óbice ao acesso ao Judiciário garantido pelo art. 5º XXXV, da CF.

Embora sem maiores manifestações jurisprudenciais a respeito, é acertado o entendimento de que a pura e simples exigência do recolhimento da multa prévia é inconstitucional face ao precitado princípio da infatigabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), independentemente do autor da rescisória ter ou não recursos de fazer o depósito judicial. Não convence o argumento, usualmente empregado pela doutrina de que o depósito prévio da multa faz-se necessário para tutelar, reflexamente, a coisa julgada, também consagrada expressamente pela CF. Se assim fosse, a razão de ser da rescisória - não só do pagamento prévio de multa para sua propositura - agrediria, ela própria, o art. 5º, XXXVI, da Carta Maior." (MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 1688-1689)

"Posto que não se enquadre na enumeração do art. 3º da Lei n. 1.060, de 5.2.1950, o depósito é inexigível de quem faça jus ao benefício da justiça gratuita. Entender diversamente seria tolher aos necessitados o exercício da ação rescisória, com manifesta violação do art. 5º, nº XXXV, da Constituição da República. A garantia neste consagrada reduzir-se-ia a mero flatus vocis se se reputasse autorizado o legislador ordinário a estabelecer restrições que importem praticamente negá-la a uma classe de pessoas - e por motivo odioso, a carência de recursos financeiros. Urge sepultar as concepções puramente formalísticas das normas constitucionais que tutelam direitos; a única interpretação correta é a que lhes assegure, tanto quanto possível, a efetividade in concreto. Nessa perspectiva, não há modo de salvar da pecha de inconstitucionalidade o dispositivo ora sob exame, senão limitando-lhe a incidência, nos termos acima sugeridos".

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006).

"dos beneficiários da justiça gratuita não se pode exigir o depósito do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

488, II, para não inviabilizar o pleno direito de acesso à jurisdição assegurada constitucionalmente àqueles cujas disponibilidades econômicas são nulas ou escassas (CF, art. 5º, XXXV)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006).

Ademais, esse é o entendimento jurisprudencial, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEPÓSITO DO ART. 488, II, DO CPC AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE.

- É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação do art. 535 do CPC. Súmula 284/STF.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O rol do art. 3º da Lei 1.060/50 é meramente exemplificativo, pois deve ser interpretado de acordo com o art. 9º da mesma Lei e com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF.

- A fim de se resguardar o direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário em igualdade de condições, é inexigível o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC ao beneficiário da justiça gratuita.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1052679/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes.

(...)Pedido rescisório improcedente.

(AR 3.828/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPOSITO - ART. 488, II, DO CPC - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PARTE BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ESTA OBRIGADA A FAZER O DEPOSITO DE QUE TRATA O ART. 488, II, DO CPC.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 40.794/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/1994, DJ 19/12/1994, p. 35309)

AÇÃO RESCISÓRIA. DEPOSITO. O AUTOR, AMPARADO PELA ASSISTENCIA JUDICIARIA, EMBORA O DEPOSITO (CPC, ART. 488, II) NÃO CONFIGURE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS, ESTA DISPENSADO DE RECOLHE-LO. CASO CONTRARIO, SERIA AFETADO O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO EXCLUIRA DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIARIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR 43/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, PRIMEIRA SECAO, julgado em 10/04/1990, DJ 30/04/1990, p. 3518)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para declarar inexigível o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC ao beneficiário da justiça gratuita, mantido o acórdão quanto ao mais.

Dessarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumpre salientar que, diferente do aventado, a jurisprudência do STJ é sedimentada quanto a possibilidade de incidência da súmula nº 07 nas hipóteses de ação rescisória por erro de fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DO DIREITO E CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. ARTS. 293 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DE ERRO AUTORIZADOR DA RESCISÃO POR ESTA CORTE.

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas insertos nos arts. 293 e 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Correto o posicionamento do Tribunal a quo, porquanto o art. 485, IX e §§ 1o. e 2o. do CPC autoriza a rescisão da sentença transitada em julgado nos casos em que reconhecido o erro de fato, como ocorre na espécie.

3. A alteração do decisum da Corte de origem, quanto à existência de erro de fato, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1170659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A análise da causa de pedir da ação rescisória (erro de fato resultante de atos ou documentos da causa) depende do reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 811.487/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 224)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Inexiste maltrato ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

III. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 642.356/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 336)

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ.

1 - Para análise da irresignação deduzida no especial, qual seja, a existência de erro de fato, de molde a justificar o cabimento da ação rescisória, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório dos autos, o que incide na censura da súmula nº 7/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 355.257/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 16/04/2001, p. 123)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0093749-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 945.986 / RS**

Números Origem: 111390259 70015318108 70018229153

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITH WEIHRANCH FABICHAK
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITH WEIHRANCH FABICHAK
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.